

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Inclua-se o §5º ao art. 8º-C, da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

“Art. 8º-C – (...)

§5º As plataformas de redes sociais não poderão excluir, suspender ou bloquear a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As plataformas de redes sociais têm se utilizado cada vez mais dos serviços das agências de verificação de fatos para classificar o conteúdo produzido por seus usuários. Apesar de as agências de verificação de fatos se propagandarem como árbitras neutras dos conteúdos veiculados nas redes sociais, há claramente a interferência de critérios ideológicos na classificação atribuída aos conteúdos.

Para evitar que os usuários sejam penalizados por eventuais desavenças ideológicas, veda-se que as redes sociais exerçam qualquer



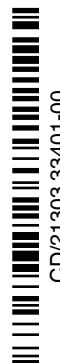
moderação (exclusão, suspensão ou bloqueio) dos conteúdos com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

Permite-se a classificação, mas sem que ela possa impedir a livre circulação de ideias no ambiente virtual, garantindo-se o direito constitucional à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Eduardo Martins

(PSC/PR)



CD/21303.33401-00